



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720063/2011-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.627 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AFONSO NUNES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Dispôs o interessado que o valor identificado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica correspondia a devolução de empréstimo concedido, contudo não se assevera qualquer lógica ou verossimilhança a percepção de tal valor antes da transmissão efetiva de importância em mútuo.

GANHOS DE CAPITAL. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Não se admitem as ilações do interessado acerca da compra dos imóveis, para efeito de dimensionar o custo de aquisição, calcando-as em documentos particulares, mas sem a efetiva prova da transferência do valor arguido, o que impede de descaracterizar os fatos estabelecidos em escritura pública. Registre-se que quando da alienação restou demonstrado o valor efetivamente praticado, daí se poder afastar o da escritura, o que não fora objeto de contestação do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 14751.720063/2011-69, em face do acórdão nº 09-57.353, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 27 de março de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O auto de infração de fls. 220/226 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário na monta de R\$ 115.652,34, assim discriminado: R\$ 55.497,66 de imposto; R\$ 18.531,44 de juros de mora (calculados até 31/05/2011); e R\$ 41.623,24 de multa proporcional (passível de redução). A autoridade lançadora apurou e descreveu as seguintes infrações:

1. à fl. 222, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, na monta de R\$ 5.810,00 - fato gerador 31/03/2007;

2. às fls. 222/223, a omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no importe de R\$ 147.770,32 - fato gerador 31/10/2007;

3. às fls. 223/224, "Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ...", correspondente aos seguintes valores - R\$ 36.259,00 (30/04/2007), R\$ 13.961,00 (30/04/2007), R\$ 49.780,00 (30/04/2007) e R\$ 34.400,00 (31/07/2007).

A ação desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 227/240, contendo, em síntese, as seguintes motivações para o estabelecimento das infrações apontadas:

□ *em relação aos ganhos de capital na alienação de bens imóveis, fora observado que os documentos comprobatórios referentes aos lotes de terrenos de n. 315 e 327, da Quadra 756, do Loteamento Cabo Branco Residence Privê, apontaram o custo de aquisição unitário, em 15/05/2003, de R\$ 12.000,00, ou o total de R\$ 24.000,00; ao passo que a venda de ambos, em 24/10/2007, deu-se na monta de R\$ 216.745,00, diante dos elementos trazidos pelo interessado, inclusive no tocante a depósito bancário; o que resultou na apuração do imposto de R\$ 22.165,54, conforme quadro de fl. 233;*

□ *houve transfeência de recursos do contribuinte para a pessoa jurídica S.A. Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 14/03/2007, no valor de R\$ 10.500,00 (extrato de fl. 160), sob a alegação de empréstimo; como o valor de R\$ 5.810,00 foi creditado em 05/03/2007 (fl. 109), não pode, em face do princípio da causalidade, ser considerado ressarcimento de mútuo que sequer foi concretizado; registrou a Fiscalização, ainda, que o contribuinte não fez prova de que tal valor seria isento ou não tributável, cabendo, dessa forma, a incidência do IRPF já que caracterizada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;*

□ *apureuse, ainda, a existência de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas nos meses de abril/2007 (extrato de fl. 110) e de julho/2007 (extrato de fl. 115), em movimentação em conta de poupança mantida no Banco Sudameris, no total de R\$ 134.400,00.*

O autuado ofereceu a impugnação de fls. 247/261, da qual se extraem, para efeito de resumi-la, os fragmentos adiante: Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (fls. 247/248)

"No esboço de caixa de fl. 173, há o registro de que o impugnante recebera em 05/03/07 da firma S.A. Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda a quantia de R\$ 5.810,00. Consta no manuscrito o seguinte histórico: (Ressarc. Afonso) Retirada do sócio Afonso.

Trata-se, no caso, de recebimento referente ao contrato de mútuo de 01/03/07 (fl.163), e não de retirada pro labore.

No citado contrato alude-se que a primeira transferência para a empresa deveria ocorrer, como de fato aconteceu, em 14/3/07, no valor de R\$ 10.500,00. Esse contrato referendou o ressarcimento antecipadamente ocorrido, no valor de R\$ 5.810,00 não havendo, pois, o que tributar.

Se, entretanto, a origem do depósito de R\$ 5.810,00 não for assim aceita como comprovada, na forma do disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, requer o impugnante, Senhor Delegado,

alternativamente, que o valor de R\$ 5.810,00 seja excluído da tributação, na forma do inciso II do parágrafo 3º do mencionado artigo 42, como observado no Termo de Verificação Fiscal (fl.239)."

Ganhos de capital na alienação de bens imóveis (fls. 248/250)

"...

Somente após a fase de investigação, é que o impugnante, examinando os seus arquivos, pôde verificar que o preço de aquisição desses lotes foi de R\$ 35.000,00 cada, totalizando R\$ 70.000,00, conforme comprova com o contrato particular de compra e venda e respectivo recibo de quitação, assinados por Orlando de Sousa Queirós e Judith Maria Nascimento Queirós (docs. 03/05).

Os lotes 315 e 327 da quadra 756 do Loteamento Cabo Branco Residence Prive foram adquiridos, em 25/3/1998, da empresa Costa do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda por Orlando de Sousa Queirós e Judith Maria Nascimento Queirós, pelo valor total de R\$ 28.800,00, conforme Promessa de compra e venda de participação condominial (docs. 06/10).

Esses adquirentes, ao venderem os tais lotes de terreno, autorizaram a Empresa Costa do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda a assinar a escritura pública de compra e venda diretamente para o impugnante e esposa (doc. 11).

..."

Em face da infração em comento, apurou o interessado o imposto equivalente a R\$ 16.875,57, que acrescido aos seus consectários, consistiu em objeto de parcelamento, conforme processo n. 11618.720295/2011-63 (termo de transferência de fl. 246).

Depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 250/260)

"...

Esses valores referem-se a empréstimos pessoais tomados ao Sr. Salvino Soares Rodrigues, formalizados através de duas notas promissórias nos valores de R\$ 100.000,00 e de R\$ 50.000,00 (fls. 174/175).

O registro dos valores no extrato bancário prova, à saciedade, a sua efetiva entrega ao impugnante.

...

O extrato bancário do banco Sudameris Real S/A e as notas promissórias emitidas pelo impugnante são, portanto, documentos hábeis para provar a existência dos empréstimos mencionados.

...

As notas promissórias de fls. 174/175, consoantes as assertivas aqui colocadas, não poderiam ser protestadas e/ou executadas. APENAS ISSO. Como foram

realização dos empréstimos e de suas quitações

Como mais uma prova de que os créditos de R\$ 100.000,00 e de R\$ 50.000,00 se referem a empréstimos e não a rendimentos auferidos pelo impugnante, há registros na conta corrente do Banco Real dos custos dessas operações, calculados à razão de 2% ao mês, ...

...

O Sr. Salvino Soares Rodrigues, inquirido pelo impugnante, esclareceu não ter recebido a correspondência da Receita Federal, por isso não prestou os esclarecimentos solicitados.

...

Diante de tudo o que foi exposto e provado o impugnante requer, Senhor Delegado, que o valor de R\$ 134.400,00 (fl. 239) seja excluído da tributação."

Para amparo de suas aduções, o impugnante trouxe à colação os elementos de fls. 262/279.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, integralmente o crédito tributário lançado.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 308/316, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido, requerendo a este Colegiado exclua da tributação o valor de R\$ 147.770,32 (cento e quarenta e sete mil e setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Ganhos de Capital

Os reclamos do contribuinte dirigem-se ao custo de aquisição utilizado para efeito de apuração dos ganhos de capital dos dois lotes que alienou. A questão passa pelo confronto entre os valores que constaram em escritura e os aduzidos como efetivamente praticados.

O preço na operação de venda identificado pela Fiscalização para os dois lotes alcançou a monta de R\$ 216.745,00, embora o valor total constante nas respectivas escrituras públicas, quando da alienação, correspondesse a R\$ 144.000,00 (fls. 17/22 e 94/97).

Não discutiu o autuado o valor de venda, plenamente caracterizado nos documentos que ele próprio apresentou à Fiscalização, e que coincide com o que registrou na sua DAA/2008. Adotou-se, então, o preço efetivo da operação, conforme o que dispõe o art. 123, I, do RIR/1999, já que os documentos reunidos aos autos descaracterizaram as importâncias que constavam das escrituras públicas.

Em sentido oposto, o contribuinte anuncia novos valores a serem considerados na aquisição dos aludidos lotes, no total de R\$ 70.000,00. E, de fato, distinguem-se daqueles tomados como base no lançamento e constante da escritura pública, às fls. 262/264, no importe de R\$ 24.000,00.

O contrato particular de compra e venda de fls. 265/266, o recibo de fl. 267, a "promessa de compra e venda de participação condominial", às fls. 268/272, e a autorização de fl. 273, atestam que Judith Maria Nascimento Queiros e Orlando de Souza Queiros adquiriram de Costa do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 25/03/1998, os indigitados lotes; posteriormente, aqueles os alienaram ao contribuinte, em 06/05/2003, pelo valor de R\$ 70.000,00.

Tais documentos, embora de cunho particular, poderiam até espelhar a ocorrência do negócio nos termos alegados, bem como também se revestiriam em forte indício de fraude ao Imposto sobre de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, em face da redução proposital acerca da base de cálculo do imposto, sem se olvidar da ausência dos intervenientes (primeiros compradores) quando da escritura firmada entre Costa do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda e o contribuinte.

Por outro lado, tem-se que a Fiscalização pautou-se, corretamente, no valor efetivo da operação de alienação, na qual restou identificado o depósito realizado, repise-se, mas a mesma trilha não foi seguida pelo contribuinte quanto ao custo de aquisição, porquanto não trouxe elementos que demonstrassem em termos efetivos a transferência do valor (R\$ 70.000,00) ao casal Judith Maria Nascimento Queiros e Orlando de Souza Queiros, o que seria necessário para efeito de se desconsiderar a escritura pública de fls. 262/263.

Em assim sendo, mantém-se a infração em comento, no tocante à parcela que foi contraditada pelo contribuinte.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

A situação narrada pelo contribuinte de que recebeu R\$ 5.810,00, em 05/03/2007, por força de um "contrato de mútuo de 01/03/07 (fl. 163)", carece de qualquer senso lógico ou factível, sobretudo porque aquele contrato identifica que o contribuinte, como mutuante, entregaria à mutuária importâncias a partir de 14/03/2007. Não há, então, como admitir que aquele valor percebido corresponderia a "ressarcimento antecipado".

De forma alternativa, sugere o contribuinte que o valor seja excluído da tributação, na forma do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei n. 9.430/1996 (com a redação alterada pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997). Em face do pedido, há de se esclarecer ao contribuinte dois aspectos que lhe passaram despercebidos:

a) houve a comprovação da origem dos recursos, porquanto advindos da pessoa jurídica S/A Incorporações e Empreendimentos Imobiliários, da qual o interessado é sócio, o que leva à compreensão de se tratar de pro labore, uma vez que nada carreado aos autos se demonstrou em contrário; daí não ser aplicável o aludido art. 42 à infração observada;

b) frise-se que, ainda se não restasse identificada a origem dos recursos, mesmo os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no caso do autuado seriam objeto de análise, pois o somatório anual dos créditos ultrapassou R\$ 80.000,00.

Em assim sendo, mantém-se a tributação incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Depósitos bancários de origem não comprovada

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A alegação do contribuinte de que créditos observados nos extratos bancários nos meses de abril/2007 (R\$ 100.000,00) e julho/2007 (R\$ 50.000,00) "referem-se a empréstimos pessoais tomados ao Sr. Salvino Soares Rodrigues, formalizados através de duas notas promissórias nos valores de R\$ 100.000,00 e de R\$ 50.000,00", às fls. 174/175, sequer provoca alguma dúvida neste relator, pois não há como considerá-la para o fim colimado.

A discussão estabelecida sobre as datas de emissões para que se examine a validade dos supostos títulos de crédito se torna prescindível no presente escopo, uma vez que elas, por si, não proporcionam qualquer vínculo efetivo com aqueles valores creditados na conta de poupança do contribuinte. Não houve qualquer comprovação de que os créditos analisados advieram de Salvino Soares Rodrigues, o que torna as duas notas promissórias claudicantes, sugerindo que os respectivos preenchimentos visaram alicerçar resposta à Fiscalização.

Dispôs o autuado que em "mais uma prova de que os créditos de R\$ 100.000,00 e de R\$ 50.000,00 se referem a empréstimos e não a rendimentos auferidos pelo contribuinte, há registros na conta corrente do Banco Real dos custos dessas operações calculados à razão de 2% ao mês..."; ocorre, todavia, que nenhuma prova trouxe o interessado acerca da destinação dos cheques relacionados à fl. 254.

A mera declaração firmada por Salvino Soares Rodrigues de que não recebeu intimação, conforme fl. 274, para prestar esclarecimentos sobre o assunto não o soluciona, sobretudo em face das informações ali constantes:

"DECLARO, para os devidos fins, que efetuei, em abril e julho de 2007, empréstimos no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Sr. Afonso Nunes dos Santos, CPF 204.195.204-06, garantidos por duas notas promissórias de R\$ 100.000,00 e de R\$ 50.000,00, cuja quitação foi feita através dos cheques 10216, 10217 e 10218 sacados do Banco Real e 248 sacado do BRADESCO."

Nenhum dos documentos bancários (cheques) mencionados encontram-se destinados a Salvino Soares Rodrigues. As aduções do interessado de que se encontram nos cheques letras distintas, ou de carimbo, nos campos atinentes aos beneficiários, em nada possibilita a identificação de que se trata do aduzido pagamento das promissórias. Para o cheque de "n. 248", inclusive, cabe discussão à parte diante do exposto pelo contribuinte à fl. 260:

"Recebidos os documentos solicitados, pôde o impugnante verificar, agora, que o empréstimo de R\$ 50.000,00 fora quitado pelo cheque 248 do Bradesco, sacado em 27/10/2007 da conta 668-8, mantida naquele estabelecimento bancário pela empresa SA Incorporações e Empreendimentos, de que o impugnante é sócio (docs. 14/15).

Quanto ao cheque 248, percebe-se, facilmente, que a letra com que se indicou o nome do beneficiário difere da empregada nas outras informações existentes no cheque."

O fato de não comprovar que o pagamento se destinou ao suposto credor das "promissórias" já se encontra assentado; contudo, ao afirmar que a pessoa jurídica adimpliu o compromisso de R\$ 50.000,00 que supostamente seria do contribuinte como pessoa física, admitiu o interessado a prática da omissão de rendimentos por outro viés, uma vez que tal rendimento não se encontra consignado na sua DAA/2008. De toda forma, sequer se encontra comprovado nos autos que tal valor se destinou ao indigitado credor das notas promissórias, permanecendo a omissão de rendimentos no modal da infração descrito pela Fiscalização.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Acrescenta-se que os documentos apresentados pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário, às fls. 373/543, em nada colaboram na comprovação da origem dos depósitos, pois são em sua grande maioria extratos bancários, desacompanhados de qualquer análise individualizada de cada um.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator